

CAPÍTULO 28

EXCEÇÕES

ARTIGO 28.1

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição da presente parte do Acordo pode ser interpretada no sentido de:

- a) exigir que uma Parte forneça ou faculte acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou
- b) impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:
 - i) relacionadas com a produção ou o tráfico de armas, de munições e de material de guerra e relativas ao tráfico e a transações de outras mercadorias e materiais, serviços e tecnologias, bem como a atividades econômicas levadas a cabo, direta ou indiretamente, para os efeitos de fornecimento a estabelecimentos militares;
 - ii) relacionadas com materiais fissionáveis e fusionáveis ou com os materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou
 - iii) adotadas em período de guerra ou em outra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou
- c) impedir que uma Parte adote medidas para satisfazer compromissos internacionais assumidos ao abrigo da Carta das Nações Unidas para os efeitos de manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 28.2

Exceções gerais

1. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nenhuma disposição dos Capítulos 10, 12 e 25 poderá ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar as medidas a que se refere o Artigo XX do GATT de 1994. Para esse efeito, o Artigo XX do GATT de 1994, incluindo as respectivas Notas e Disposições Suplementares, é incorporado, *mutatis mutandis*, na Presente parte do Acordo, fazendo dele parte integrante.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada à liberalização do investimento ou ao comércio de serviços, nenhuma disposição dos Capítulos 10 e 17 pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

- a) necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública¹;
- b) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;
- c) relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se as medidas forem aplicadas juntamente com restrições à realização de investimentos a nível interno ou à oferta ou consumo de serviços a nível interno;
- d) necessárias para os efeitos da proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- e) necessárias para garantir a observância de disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto na presente parte do Acordo, em especial as relativas:

¹ Só podem ser invocadas exceções relativas à segurança pública e à ordem pública quando exista uma ameaça real e suficientemente grave a um dos interesses fundamentais da sociedade.

- i) à prevenção de práticas enganosas e fraudulentas² ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,
- ii) à proteção da privacidade das pessoas quanto ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registros e contas pessoais, ou
- iii) à segurança.

3. Nenhuma disposição do Capítulo 18 pode ser tida como impeditiva da adoção ou da imposição de qualquer medida que dê cumprimento a um requisito determinado ou coercitivamente imposto por um órgão jurisdicional, tribunal administrativo ou autoridade da concorrência a fim de sanar uma violação da legislação ou da regulamentação da concorrência.

4. Para maior clareza, as Partes entendem que, nos casos em que essas medidas sejam de outro modo incompatíveis com as disposições dos Capítulos 10, 12 e 25:

- a) as medidas a que se refere o Artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 incluem as medidas ambientais necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;
- b) o Artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 aplica-se às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos ou não; e
- c) as medidas adotadas para aplicar acordos multilaterais em matéria de meio ambiente podem inserir-se no âmbito do Artigo XX, alíneas b) ou g), do GATT de 1994.

5. Antes de uma Parte adotar quaisquer medidas em conformidade com o Artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, facultará à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de encontrarem uma solução aceitável por ambas. Se não for alcançado um Acordo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foram facultadas essas informações, a Parte interessada poderá aplicar as medidas em questão. Sempre que circunstâncias excepcionais e críticas exijam uma ação

² Para maior clareza, isto inclui as leis e os regulamentos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

imediate, a Parte que tenciona adotar as medidas poderá aplicar a medida necessária para fazer face às circunstâncias sem notificação prévia, informando imediatamente desse fato a outra Parte.

ARTIGO 28.3

Tributação

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por:

- a) “residência”, a residência para os efeitos tributários; e
- b) “convenção tributária”, um acordo destinado a evitar a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou convênio internacional relacionado total ou principalmente à tributação, do qual a União Europeia ou seus Estados-Membros, ou um Estado Signatário do MERCOSUL, seja parte.

2. Nenhuma disposição da presente Parte do Acordo afeta os direitos e obrigações da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, ou dos Estados do MERCOSUL signatários, ao abrigo de qualquer convenção tributária. Em caso de incompatibilidade entre a presente Parte do Acordo e uma convenção tributária, esta última prevalece sobre as disposições consideradas incompatíveis.

3. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio ou ao investimento, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter em vigor ou aplicar qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de tributos diretos³ que:

³ Para maior clareza, as Partes entendem que tais medidas incluem as medidas incompatíveis com o Artigo 18.4 destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativas ou efetivas de tributos diretos, tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema tributário, que:

- i) sejam aplicáveis a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do fato de a obrigação tributária dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte;
- ii) sejam aplicáveis a não residentes a fim de garantir a imposição ou a cobrança de tributos no território dessa Parte;
- iii) sejam aplicáveis a não residentes ou a residentes a fim de impedir a elisão ou a evasão

- a) estabeleça uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, em especial no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos; ou
- b) se destine a prevenir a elisão ou a evasão fiscais ao abrigo de uma convenção tributária ou da legislação fiscal dessa Parte.

ARTIGO 28.4

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir às Partes que revelem informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à aplicação coerciva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas determinadas, salvo se a divulgação das mesmas for solicitada por um painel no âmbito de um procedimento de resolução de controvérsias ao abrigo do Capítulo 29. Nesses casos, o painel assegura a plena proteção das informações confidenciais.
2. Se uma Parte transmitir informações consideradas confidenciais ao abrigo das suas leis e regulamentos, a outra Parte trata essas informações como sendo confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as transmitir.

-
- iv) fiscais, incluindo medidas destinadas a assegurar a conformidade (compliance); sejam aplicáveis a consumidores de serviços prestados no território de outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou a cobrança de tributos aos referidos consumidores provenientes de fontes situadas no território da Parte;
 - v) efetuem uma distinção entre os investidores e prestadores de serviços sujeitos a tributos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença da natureza da base tributável de ambos; ou
 - vi) determinem, atribuam ou repartam rendimentos, lucros, ganhos, perdas, deduções ou créditos de pessoas ou filiais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre filiais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a base tributável da Parte.

Os termos ou conceitos tributários constantes da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos tributários, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo da legislação interna da Parte que toma a medida.

ARTIGO 28.5

Derrogações da OMC

Se uma das obrigações impostas pela presente parte do Acordo for substancialmente equivalente a uma obrigação que conste do Acordo OMC, considera-se que qualquer medida adotada em conformidade com uma derrogação adotada nos termos do Artigo IX, parágrafos 3 e 4, do Acordo da OMC está em conformidade com a obrigação substantivamente equivalente da presente parte do Acordo.